



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 204.955 - MG (2011/0092733-6)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : **CRISTIANO LATALISA AMORIM**
ADVOGADO : **LEANDRO MARCIO DINIZ CAMPOS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
PACIENTE : **CRISTIANO LATALISA AMORIM (PRESO)**

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE RELAXADA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SENTENÇA QUE NEGOU AO RÉU O DIREITO AO APELO EM LIBERDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 44 DA LEI 11.343/06. DECRETO PRISIONAL DEVIDAMENTE MOTIVADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA E GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA COM O PACIENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

I. Em que pese o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 601.384/RS, ter se manifestado pela existência de repercussão geral, a constitucionalidade do art. 44 da Lei 11.343/06 ainda não foi dirimida, devendo prevalecer o entendimento consolidado no âmbito desta Turma até o julgamento final da matéria pelo Pretório Excelso, no sentido da existência de vedação expressa à concessão de liberdade provisória aos acusados pela prática do delito de tráfico de entorpecentes.

II. Considerando-se a validade da proibição prevista no art. 44 da Lei n.º 11.343/2006 no que se refere à concessão de liberdade provisória, conclui-se também pela vedação ao apelo em liberdade a réu que não pode ser beneficiado com o direito à liberdade provisória (Precedentes).

III. Hipótese na qual a prisão em flagrante do réu foi relaxada em face da ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa, não havendo que se falar em constrangimento ilegal quando, em sede de sentença, o Juízo decreta a prisão preventiva, demonstrando, concretamente, a necessidade da medida constritiva de liberdade, nos termos do art. 312 do CPP.

IV. Reiteração delitiva, caracterizada pelo fato de o paciente ter praticado o delito de tráfico enquanto descontava pena corporal anteriormente imposta em regime aberto, associada com a expressiva quantidade de entorpecente apreendida que autorizam o decreto prisional para garantia da ordem pública.

V. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Brasília (DF), 31 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 204.955 - MG (2011/0092733-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou o *writ* impetrado em favor de CRISTIANO LATALISA AMORIM.

O paciente foi preso em flagrante e denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06.

Posteriormente, reconhecendo o excesso de prazo na instrução criminal, o Juízo processante relaxou a custódia cautelar do acusado, possibilitando-lhe responder aos atos processuais em liberdade.

Sobreveio sentença nos autos, tendo o réu sido condenado à 06 (seis) anos, 09 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, sendo-lhe vedado o direito ao apelo em liberdade.

Irresignada, a defesa impetrou *writ* perante a Corte de origem, pugnando pela soltura do réu, tendo a ordem sido denegada, conforme se infere da seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DENEGAÇÃO DO APELO EM LIBERDADE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REITERAÇÃO NA PRÁTICA DE DELITOS. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. Mantem-se o decreto preventivo se a necessidade de garantia da ordem pública restou devidamente demonstrada em fatos concretos do processo. A reiteração de condutas delituosas denota, de forma concreta, uma propensão do paciente a cometer crimes, razão pela qual a manutenção de sua prisão se mostra necessária para garantia da ordem pública, A grande quantidade de droga apreendida demonstra o risco concreto à garantia da ordem pública, razão pela qual a manutenção da prisão é medida que se impõe" (fl. 65).

Dá a presente impetração, na qual a defesa repisa os argumentos deduzidos na ordem originária, pugnando pela soltura do paciente, a fim de que este possa aguardar o julgamento do recurso de apelação em liberdade.

Sustenta, para tanto, que após ter sido posto em liberdade, o réu compareceu a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todos os atos judiciais e não influenciou na produção de prova, sem ter voltado a cometer qualquer ilícito penal durante o período de um ano em que permaneceu solto.

Aduz, ainda, que o decreto prisional exarado na sentença condenatória não mereceu fundamentação concreta, ante a inexistência de fato novo a ensejar a sua prisão preventiva, nos termos do exigido pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Esclarece, por outro lado, que ao contrário do consignado na sentença, trata-se de réu primário e de bons antecedentes, sendo que a prolação de édito condenatório não afasta a presunção de sua inocência.

Acrescenta, ademais, que o simples fato de se tratar de condenação referente a delito equiparado a crime hediondo não afasta a possibilidade de concessão do direito de apelar em liberdade.

Busca, nesse contexto, a concessão ao ora paciente do direito de permanecer solto até o julgamento do recurso defensivo.

Liminar indeferida à fl. 79.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 86/87, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 204.955 - MG (2011/0092733-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou o *writ* impetrado em favor de CRISTIANO LATALISA AMORIM.

O paciente foi preso em flagrante e denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06.

Posteriormente, reconhecendo o excesso de prazo na instrução criminal, o Juízo processante relaxou a custódia cautelar do acusado, possibilitando-lhe responder aos atos processuais em liberdade.

Sobreveio sentença nos autos, tendo o réu sido condenado à 06 (seis) anos, 09 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, sendo-lhe vedado o direito ao apelo em liberdade.

Irresignada, a defesa impetrou *writ* perante a Corte de origem, pugnando pela soltura do réu, tendo a ordem sido denegada, mantendo-se a vedação ao apelo em liberdade;

Daí a presente impetração, na qual a defesa repisa os argumentos deduzidos na ordem originária, pugnando pela soltura do paciente, a fim de que este possa aguardar o julgamento do recurso de apelação em liberdade.

Sustenta, para tanto, que após ter sido posto em liberdade, o réu compareceu a todos os atos judiciais e não influenciou na produção de prova, sem ter voltado a cometer qualquer ilícito penal durante o período de um ano em que permaneceu solto.

Aduz, ainda, que o decreto prisional exarado na sentença condenatória não mereceu fundamentação concreta, ante a inexistência de fato novo a ensejar a sua prisão preventiva, nos termos do exigido pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Esclarece, por outro lado, que ao contrário do consignado na sentença, trata-se de réu primário e de bons antecedentes, sendo que a prolação de édito condenatório não afasta a presunção de sua inocência.

Acrescenta, ademais, que o simples fato de se tratar de condenação referente a delito equiparado a crime hediondo não afasta a possibilidade de concessão do direito de apelar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em liberdade.

Busca, nesse contexto, a concessão ao ora paciente do direito de permanecer solto até o julgamento do recurso defensivo.

Passo à análise da irresignação.

Infere-se dos autos que o Juízo processante, em 14 de maio de 2009, relaxou a prisão em flagrante do paciente, considerando-se a impossibilidade de encerramento da instrução criminal em prazo razoável, mormente em razão da necessidade de expedição de carta precatória para que o réu fosse intimado a apresentar defesa preliminar.

Posteriormente, ao proferir sentença condenatória em desfavor do acusado, o Magistrado de 1º grau vedou-lhe o apelo em liberdade, consubstanciado nos seguintes fundamentos:

"Não obstante o sentenciante tenha sido colocado em liberdade por excesso de prazo na formação da culpa, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade, nos termos do art. 59 da Lei 11.343/06, porquanto, além de reincidente pela prática de roubo praticado mediante o emprego de arma de fogo e concurso de agentes, ele foi preso, desta feita, transportando grande quantidade de cocaína e maconha, o que demonstra que, se solto, voltará a delinquir, Assim, a fim de garantir a ordem pública, o interesse social deve sobrepor ao direito de liberdade do sentenciado" (fl. 20).

A Corte estadual, no julgamento da ordem ali impetrada, manteve a custódia do réu, conforme se infere do seguinte trecho do acórdão ora combatido:

"Com efeito, depreende-se da CAC, fls. 46/47, que o paciente é reincidente, e se encontrava em cumprimento de pena, em regime aberto, pela prática do crime de roubo majorado, mostrando-se a constrição cautelar do paciente razoável para se evitar novas incursões na seara do crime, constituindo, portanto, medida necessária para a garantia da ordem social"

(...) Ressalte-se, ainda, que foi apreendida grande quantidade de droga - 165,949 kg de maconha e 984 gramas de cocaína, o que demonstra o perigo concreto na soltura do paciente no caso em tela, corroborando a necessidade da medida constritiva cautelar" (fl. 68).

Com efeito, no tocante à vedação ao apelo em liberdade, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 601.384/RS, da relatoria Exmº Ministro Marco Aurélio, no qual se discute a validade da cláusula proibitiva de liberdade provisória aos acusados do crime de tráfico de drogas, prevista no art. 44 da Lei n.º 11.343/2006, manifestou-pela existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, em sessão realizada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11/09/09.

Contudo, o Plenário Supremo Tribunal Federal ainda não analisou o mérito do indigitado recurso, devendo prevalecer o entendimento consolidado no âmbito desta Corte até o julgamento final da matéria pelo Pretório Excelso.

De fato, levando-se em consideração a existência de vedação expressa à concessão de liberdade provisória, a Quinta Turma firmou entendimento no sentido da impossibilidade de concessão do benefício aos acusados pela prática do delito de tráfico de entorpecentes, com esteio no art. 44 da Lei 11.343/2006.

Nesta linha de raciocínio, trago à colação os precedentes:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NA LEI N.º 11.343/06. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DO PLEITO.

1. Consoante o princípio da razoabilidade, resta devidamente justificada a necessária dilação do prazo para conclusão da fase instrutória, mormente quando se tem em conta a complexidade do feito, que envolve vários réus, e ainda a necessidade de expedição de carta precatória. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Toda via, decidido ao tempo já transcorrido desde a prisão do réu, é prudente recomendar urgência no seu julgamento.

2. **Na linha do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, a vedação expressa do benefício da liberdade provisória aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, disciplinada no art. 44 da Lei n.º 11.343/06 é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso LXVI, da Constituição Federal, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais.**

3. Ordem denegada, com recomendação de urgência na conclusão do processo" (HC 119.296/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 30/03/2009)

"

Ademais, este entendimento está respaldado na atual jurisprudência da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, consoante se extrai dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STF. ORDEM DENEGADA.

I - Não há nenhum indício de excesso de prazo para julgamento do feito, que, pelo contrário, vem tendo processamento normal e em tempo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razoável, inclusive com a confirmação da sentença condenatória em sede de apelação.

II - A atual jurisprudência desta Corte é firme no sentido da proibição de liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, que decorre da inafiançabilidade imposta pelo art. 5º, XLIII, da Constituição Federal e da vedação legal prevista no art. 44 da Lei 11.343/2006. Precedentes.

III - Ordem denegada.

(HC 103599, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 31/08/2010).

"HABEAS CORPUS. **PRISÃO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA: INADMISSIBILIDADE. DECISÃO QUE MANTEVE A PRISÃO. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CIRCUNSTÂNCIA SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.**

1. A proibição de liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e equiparados, decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição da República à legislação ordinária (Constituição da República, art. 5º, inc. XLIII): Precedentes. O art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90 atendeu o comando constitucional, ao considerar inafiançáveis os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos. Inconstitucional seria a legislação ordinária que dispusesse diversamente, tendo como afiançáveis delitos que a Constituição da República determina sejam inafiançáveis. Desnecessidade de se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei n. 11.464/07, que, ao retirar a expressão 'e liberdade provisória' do art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90, limitou-se a uma alteração textual: a proibição da liberdade provisória decorre da vedação da fiança, não da expressão suprimida, a qual, segundo a jurisprudência deste Supremo Tribunal, constituía redundância. Mera alteração textual, sem modificação da norma proibitiva de concessão da liberdade provisória aos crimes hediondos e equiparados, que continua vedada aos presos em flagrante por quaisquer daqueles delitos.

2. A Lei n. 11.464/07 não poderia alcançar o delito de tráfico de drogas, cuja disciplina já constava de lei especial (Lei n. 11.343/06, art. 44, caput), aplicável ao caso vertente.

3. Irrelevância da existência, ou não, de fundamentação cautelar para a prisão em flagrante por crimes hediondos ou equiparados: Precedentes.

4. Ao contrário do que se afirma na petição inicial, a custódia cautelar do Paciente foi mantida com fundamento em outros elementos concretos, que apontam o risco concreto de fuga como circunstância suficiente para a manutenção da prisão processual. Precedentes.

5. Ordem denegada" (HC 99333, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 01/06/2010)

Nesse contexto, considerando-se a validade da proibição prevista no art. 44 da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei n.º 11.343/2006 no que se refere à concessão de liberdade provisória, conclui-se também pela vedação ao apelo em liberdade a réu que não pode ser beneficiado com o direito à liberdade provisória.

A propósito, o recente precedente do Supremo Tribunal Federal:

"HABEAS CORPUS. 1. PRISÃO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA: INADMISSIBILIDADE. 2. PEDIDO FORMULADO PARA QUE OS PACIENTES TENHAM O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE: IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE ASSENTOU ESTAREM PRESENTES, NO CASO, OS PRESSUPOSTOS PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR.

1. A proibição de liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e equiparados, decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição da República à legislação ordinária (Constituição da República, art. 5º, inc. XLIII): Precedentes. O art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90 atendeu o comando constitucional, ao considerar inafiançáveis os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos. Inconstitucional seria a legislação ordinária que dispusesse diversamente, tendo como afiançáveis delitos que a Constituição da República determina sejam inafiançáveis. Desnecessidade de se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei n. 11.464/07, que, ao retirar a expressão 'e liberdade provisória' do art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90, limitou-se a uma alteração textual: a proibição da liberdade provisória decorre da vedação da fiança, não da expressão suprimida, a qual, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal, constituía redundância. Mera alteração textual, sem modificação da norma proibitiva de concessão da liberdade provisória aos crimes hediondos e equiparados, que continua vedada aos presos em flagrante por quaisquer daqueles delitos.

2. [...]."

(STF, HC 97.883/MG, 1.ª Turma, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe de 14/08/2009.)

No mesmo sentido, trago à colação o precedente deste Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONDENAÇÃO. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. EFEITO DA CONDENAÇÃO.

1. Na linha do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, a vedação contida no artigo 2º, inciso II, da Lei n.º 8.072/90 é constitucional e suficiente, por si só, para impedir a concessão da liberdade provisória ao réu preso em flagrante e condenado por crime hediondo.

2. Acrescente-se, ainda, que em relação ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes existe expressa vedação legal à concessão do benefício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(artigo 44 da Lei n.º 11.343/06), o que é suficiente para negar ao Paciente o direito à liberdade provisória.

3. A despeito do princípio da presunção de inocência, não tem direito de recorrer em liberdade o acusado que permaneceu justificadamente preso durante toda a instrução criminal.

4. Recurso desprovido." (RHC 23319/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 08/09/2008.)

Ademais, impende repisar que a prisão em flagrante do réu foi relaxada em face da ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa, não obstante o fato de a Lei de Drogas prever óbice à concessão de liberdade provisória.

De fato, não há que se falar em constrangimento ilegal quando, em sede de sentença, o Juízo decreta a prisão preventiva do réu, demonstrando, concretamente, a necessidade da medida constritiva de liberdade, nos termos do art. 312 do CPP.

A reiteração de condutas delitivas, mormente na espécie, na qual, segundo consta dos autos, o paciente foi preso em flagrante enquanto descontava pena corporal anteriormente imposta em regime aberto, constituiu motivação idônea para a vedação ao apelo em liberdade, como forma de se resguardar a ordem pública.

De igual modo, verifica-se que a medida constritiva de liberdade decretada na sentença foi também fundamentada na grande quantidade da droga apreendida em poder do paciente – 165,959 kg de maconha e 984 gramas de cocaína –, o que demonstra a gravidade concreta da conduta praticada, tornando necessária a manutenção da custódia em garantia da ordem pública.

A corroborar o entendimento acima explicitado, trago à colação jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. RÉU FORAGIDO. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. - A prisão preventiva está fundamentada na necessidade de se garantir a aplicação da lei penal e a preservação da ordem pública, em virtude da grande quantidade de entorpecentes apreendida com o paciente e de sua evasão do distrito da culpa. Precedentes. - Inexiste mácula no decreto de prisão, de modo que não há constrangimento ilegal. - Recurso a que se nega provimento.”
(RHC 84.480/SP, DJ de 18/02/2005, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

“HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DENÚNCIA INEPTA. INOCORRÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INQUÉRITO POLICIAL. PRESCINDIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. Não é inepta a denúncia que, apesar de sucinta, descreve fatos enquadráveis no artigo 14 da Lei n. 6.368/76, atendendo a forma estabelecida no artigo 41 do Código Penal, além de estar instruída com documentos, tudo a possibilitar a ampla defesa. 2. O Ministério Público pode dispensar o inquérito policial quando dispuser de elementos de convicção aptos a embasar uma denúncia, como ocorre na espécie [CPP, artigo 46, § 1º]. 3. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. Hipóteses legais associadas a fatos concretos, evidenciando que a associação para o tráfico de grandes quantidades de entorpecentes --- camuflados em cargas regularmente documentadas --- é altamente perniciosa à sociedade e afeta a ordem pública. A conveniência da instrução criminal e a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal encontram respaldo nas circunstâncias de o paciente não residir no distrito da culpa e estar foragido. Ordem denegada.” (HC 86.755/RJ, DJ de 02/12/2005, Min. Rel. Eros Grau).

No mesmo sentido, o julgado deste Superior Tribunal de Justiça:

“HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. EQUIPARADO A CRIME HEDIONDO. PRISÃO EM FLAGRANTE. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. AMEAÇA À ORDEM PÚBLICA EVIDENCIADA CONCRETAMENTE. INDEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. LEGALIDADE. 1. A simples alegação da natureza hedionda do crime cometido pelo agente do delito não é, de per si, justificadora do decreto de segregação cautelar, devendo, também, a autoridade judicial devidamente fundamentar e discorrer sobre os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. 2. Sem embargo, no caso em apreço, a custódia cautelar do Paciente não está fundamentada exclusivamente na vedação da Lei n.º 8.072/90, mas também, e principalmente, na garantia da ordem pública, deveras ameaçada com a atividade de traficância desenvolvida pelo Paciente quando da sua prisão em flagrante, pois tinha em depósito expressiva quantidade de substância entorpecente, fato que denota evidente ameaça a ordem pública, justificando a manutenção do cárcere cautelar. Precedentes. 3. Ordem denegada.” (HC 51.438/MG, DJ 01/08/2006, Rel.^a Min. Laurita Vaz).

Ante o exposto, denegado a ordem, nos termos da motivação acima deduzida.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0092733-6

HC 204.955 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000110097458 3765325 672093765325 93765325

EM MESA

JULGADO: 31/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CRISTIANO LATALISA AMORIM
ADVOGADO	: LEANDRO MARCIO DINIZ CAMPOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: CRISTIANO LATALISA AMORIM (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.